



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.010918/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.018 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2018  
**Assunto** EXCLUSÃO DO SIMPLES  
**Recorrente** R DE B PENTEADO EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem responda aos quesitos abaixo.

a) esclareça quais foram os motivos pelos quais o Despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/CPS determinou o arquivamento dos autos em 28/02/2011, a fim de que se possa aferir ocorrência ou não da preclusão do direito de apresentação de Recurso Voluntário;

b) reconheça, ou não, por qualquer dos meios disponíveis (como registro de controle de protocolo, etc), a legitimidade do carimbo de protocolo eletrônico de recepção do Recurso Voluntário de e-fls. 242, inclusive intimando o Recorrente para apresentação do documento original, se necessário, de modo a que se possa identificar, com exatidão, a data nele aposta;

c) informe se o ora Recorrente era optante do domicílio tributário eletrônico à época dos fatos, e, em caso positivo, se consta algum registro de apresentação de Recurso Voluntário por aquele meio, juntando, inclusive, telas de sistemas e outros documentos que possam comprovar a efetiva ciência comprobatórios

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

### Relatório e Voto

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 358707, datado de 22/08/2008 (e-fl. 4), que excluiu o ora Recorrente do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) indeferiu a Manifestação de Inconformidade por meio do acórdão nº 05-31.720 (e-fl. 217), datado de 17/12/2010, o qual recebeu a seguinte Ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO.  
DOMICÍLIO. CONFISSÃO DE DÉBITO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

É suficiente à regularidade de qualquer intimação que tal se faça no domicílio fiscal do Contribuinte. Os valores apontados em GFIP constituem confissão de dívida. É vedado à Administração afastar a aplicação da Lei ao fundamento de sua alegada inconstitucionalidade. É causa excludente do Simples Nacional a existência de débito com exigibilidade não suspensa.

Em 13/01/2011 o interessado foi cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 05-31.720, sendo os autos enviados para arquivo em 28/02/11, via despacho interlocutório de e-fls. 223, presumivelmente por inexistência ou falta de juntada de Recurso Voluntário.

Em preliminar de Recurso Voluntário, o ora Recorrente sustenta que o referido recurso foi protocolizado de forma tempestiva, e que desconhece o motivo pelo qual não foi devidamente processado e remetido ao órgão competente para sua apreciação.

Examinando os autos e a alegação do Recorrente, entendo que não há condições de prosseguimento da análise do Recurso Voluntário, eis que pairam dúvidas quanto a sua tempestividade, conforme se explica na seqüência.

Em primeiro lugar, constata-se, às e-fl. 223, a existência do comunicado Seort no qual foi juntado o Aviso de Recebimento "AR" indicando a ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade pelo interessado em 13/01/2011. Logo, o termo final para apresentação do Recurso Voluntário foi o dia 14/02/2011, de conformidade com as regras de contagem de prazo estabelecidas no decreto nº 70.235/72 (PAF).

Ocorre que o Recorrente apresentou em 07/10/2011 (e-fls. 241) petição onde requereu a juntada de cópia do Recurso Voluntário supostamente protocolizado em 04/02/2011, na qual pugnou pela tempestividade deste.

Entretanto, o carimbo de protocolo eletrônico de recepção aposto no documento de e-fls. 242 está ilegível, não sendo possível identificar, com clareza, se o recurso foi efetivamente apresentado em 04/02/2011 ou em outra data qualquer na DRF/CPS.

Além disso, causa estranheza o fato de o Recurso Voluntário ter sido apresentado via protocolo de recepção manual e não na forma de solicitação de juntada de documento eletrônico no e-processo, eis que aos optantes do Simples Nacional é obrigatório a opção pelo domicílio tributário eletrônico.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem responda aos quesitos abaixo:

a) esclareça quais foram os motivos pelos quais o Despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/CPS determinou o arquivamento dos autos em 28/02/2011, a fim de que se possa aferir ocorrência ou não da preclusão do direito de apresentação de Recurso Voluntário;

b) reconheça, ou não, por qualquer dos meios disponíveis, a legitimidade do carimbo de protocolo eletrônico de recepção apostado no documento de e-fls. 242, inclusive intimando o Recorrente para apresentação do documento original, se necessário, de modo a que se possa identificar, com exatidão, a data do protocolo nele aposta;

c) informe se o ora Recorrente era optante do domicílio tributário eletrônico à época dos fatos, e, em caso positivo, se consta algum registro de apresentação de Recurso Voluntário por aquele meio, juntando, inclusive, telas de sistemas e outros documentos comprobatórios.

Após, cientificar o Recorrente sobre o resultado da diligência e retornar os autos ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva